



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB**  
**FACULDADE DE DIREITO**

SABRINA HENRIQUE DE LIMA

**MANIFESTAÇÕES DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES NO MEIO DIGITAL:  
UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.642/2018 – LEI LOLA**

BRASÍLIA -DF

2022



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB**  
**FACULDADE DE DIREITO**

SABRINA HENRIQUE DE LIMA

**MANIFESTAÇÕES DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES NO MEIO DIGITAL:  
UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.642/2018 – LEI LOLA**

Monografia apresentada aos professores da Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Cristina Maria Zackseski

BRASÍLIA - DF

2022

SABRINA HENRIQUE DE LIMA

**MANIFESTAÇÕES DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES NO MEIO DIGITAL:  
UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.642/2018 – LEI LOLA**

Monografia apresentada aos professores da Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Cristina Maria Zackseski (FD-UnB)**

**Orientadora**

---

**Kaio Marcellus de Oliveira Pereira (FD-UnB)**

**Examinador**

---

**Maria Rosinete Silva (FD-UnB)**

**Examinadora**

BRASÍLIA - DF

2022

*A vonó, Maura.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a minha família por todo suporte fornecido até aqui. Vovó Maura, mamãe Marinalva, mana Suellen e dinda Gleice, minhas maiores inspirações de força, dedicação e muito amor.

Ao irmão que aprendi a amar e quero que conte sempre comigo, Alisson.

Aos amigos da vida inteira, que me foram dados como presentes divino, Ernesto, Fran e José. Agradeço por me motivarem e não me abandonarem nos momentos bons ou ruins.

Ao meu melhor amigo, Francisco Eliezio, que foi meu maior motivador para entrar e seguir na UnB.

A Cleide, a quem encontro conforto e segurança.

A minha melhor amiga Millena, que é alguém que me ensina a ser melhor sempre que estamos juntas. Obrigada por sua amizade, dedicação e paciência comigo. Sem o seu apoio há tempos atrás, não sei se esse momento estaria finalizado.

Aos amigos que a UnB me presenteou e que quero levar para a vida inteira, Renan, Luana e Liz, que me ajudaram e me inspiraram a continuar na graduação, que foram essenciais para o meu crescimento acadêmico e que trouxeram alegria nos dias difíceis.

A minha orientadora Cristina Maria Zackseski, que gentilmente se disponibilizou a me ajudar nesse desafio, que foi indispensável em cada avanço e me acolheu de maneira gentil e meiga.

A Deus, meu caminho, minha alegria, meu tudo, minha razão de viver.

## **RESUMO**

O presente trabalho busca demonstrar o preconceito e ódio sofridos por mulheres no meio digital. Do mesmo modo, pretende expor os mecanismos de defesa do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento à violência gênero no ambiente virtual. Ademais, em análise da Lei nº 13.642/2018, também conhecida como Lei Lola, tem por objetivo compreender sua trajetória e aplicabilidade, visto que atribuiu à Polícia Federal a competência para investigar sobre misoginia na internet.

Palavras-chave: Misoginia, violência de gênero, crimes cibernéticos, discurso de ódio, Lei Lola, Polícia Federal.

## **ABSTRACT**

The present work seeks to demonstrate the prejudice and hatred suffered by women in the digital environment. Likewise, it intends to expose the defense mechanisms of the Brazilian legal system in the fight against gender violence in the virtual environment. Furthermore, in an analysis of Law no. 13.642/2018, also known as the Lola Law, it aims to understand its trajectory and applicability, since it gave the Federal Police the competence to investigate misogyny on the internet.

**Keywords:** Misogyny, gender violence, cybercrime, hate speech, Law Lola, Federal Police.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Indicador Central de Denúncias de Violência ou Discriminação contra Mulheres .....	14
Figura 2 - Violência praticada na internet contra meninas e mulheres .....	18
Figura 3 - Vítimas de feminicídios, por mês (Brasil - 2019-2021) .....	25
Figura 4 - Blog de ódio em nome de Lola Aronovich .....	35
Figura 5 - Quantidade de solicitações por tipo .....	40

## LISTA DE ABREVIACÕES

**ADO** – *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão*

**CCJC** – *Constituição e Justiça e de Cidadania*

**CCP** – *Coordenação de Comissões Permanentes*

**CGFAZ** – *Coordenador Geral de Polícia Fazendária*

**CF/88** – *Constituição Federal de 1988*

**CSPCCO** – *Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado*

**DICOR** - *Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado*

**DRCC** - *Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos*

**PC** – *Polícia Civil*

**PF** – *Polícia Federal*

**SERCOP** - *Serviço de Repressão aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet*

**STF** – *Superior Tribunal Federal*

**TLD** – *Top-Level Domain*

**UFC** – *Universidade Federal do Ceará*

**UnB** – *Universidade de Brasília*

**URL** – *Uniform Resource Locator*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>I. A DISSEMINAÇÃO DO PRECONCEITO NO AMBIENTE VIRTUAL .....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Crimes de ódio na internet.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 A misoginia nos ambientes virtuais.....</b>	<b>16</b>
<b>II. O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL NA LEI BRASILEIRA .....</b>	<b>20</b>
<b>2.1 Lei Maria da Penha.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2 Lei Carolina Dieckmann.....</b>	<b>26</b>
<b>2.3 Marco Civil da Internet .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4 Dispositivos acrescidos ao Código Penal sobre vazamento de conteúdo íntimo.....</b>	<b>28</b>
<b>2.5 Lei Lola.....</b>	<b>29</b>
<b>III. A LEI LOLA COMO MAIS UM DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES... 31</b>	<b>31</b>
<b>3.1 Contextualização do caso Lola Aronovich .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2 O advento da Lei nº 13.642/2018, Lei Lola .....</b>	<b>37</b>
<b>3.3 As implicações da Lei Lola no enfrentamento da misoginia no meio virtual.....</b>	<b>39</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Com a chegada do século XXI, a internet se tornou uma ferramenta indispensável para o cotidiano, pois está cada vez mais acessível e de fácil manuseio. Muitos benefícios foram trazidos à população mundial através dela, como melhorias na indústria, educação e saúde.

Por causa da tecnologia, pode-se aproximar quem estava longe, conhecer diferentes lugares e culturas sem ao menos sair de casa. Foi possível acrescentar comodidade às atividades rotineiras. A comunicação se dá de maneira instantânea podendo conectar dispositivos e pessoas em todo o mundo. As redes sociais se popularizaram rapidamente, e atualmente possuem variadas finalidades, sendo utilizadas individualmente ou por grandes corporações. Os usuários têm a liberdade para gerar conteúdos, bem como interagir com aquilo que seja de seus interesses.

Devido a autonomia que a rede mundial de computadores proporciona, ela acaba cedendo lugar para o cometimento de crimes e a exteriorização de pensamentos preconceituosos, e claro, ao discurso de ódio. Nessa ótica, grupos de minorias são os mais afetados, tornando-se vítimas de discriminação e muitas vezes exclusão na internet.

Nesse cenário está incluída a misoginia. Os agressores direcionam variados ataques às mulheres no meio digital valendo-se do anonimato. As depreciações da figura feminina vêm se manifestando em diversas ocasiões, seja em redes sociais, jogos online ou fóruns de discussão.

As ofensas podem ser realizadas por meio de palavras, comentários depreciativos, xingamentos, intimidações, imagem de mulheres com comparações que busquem humilhar, ameaças, chantagens e a disseminação de conteúdo íntimo sem autorização.

Quando esse tipo de conduta ocorre no meio digital, por diversas situações, os danos podem ser irreparáveis, tendo em vista que “a internet não esquece”.<sup>1</sup> A velocidade em que determinados conteúdos se propagam é frenética e incontrolável, é necessário algo ainda mais viral para deixar o anterior obsoleto.

Podemos citar a cultura do cancelamento, que está em alta desde 2020, uma mulher, por exemplo, que está em evidência nas mídias sociais, profere uma fala problemática e devido a isso pode vir a ser perseguida em todas as áreas de sua vida e por tempo indeterminado. As

---

<sup>1</sup> Em decisão majoritária, o STF no dia 11/02/2021 no Recurso Extraordinário 1010606, concluiu que o direito ao esquecimento solicitado pela vítima ou seus familiares é incompatível com a CF/88, pois em razão da passagem de tempo, impeça a divulgação de fatos verídicos e lícitos divulgados no meio de comunicação. No que tange ao exercício da liberdade de expressão e informação deverão ser analisados baseados nos requisitos constitucionais, principalmente o que for relativo à proteção da honra, imagem, privacidade e imagem em geral.

agressões podem se dar no meio virtual e atingir aqueles que estão em volta da pessoa cancelada.

A saúde física e mental de uma vítima desse tipo de ódio pode ser comprometida, levando em conta a constância e a repercussão que os ataques podem alcançar.

Cabe destacar que em uma sociedade que ainda é comum a inferiorização em razão do gênero, não seria inesperado que igual comportamento transpassasse para internet. Essas atitudes são decorrentes da cultura patriarcal, que impõe determinadas condutas, valores sociais e familiares em que o homem ocupe o lugar de superior em relação à mulher.

A escolha do tema deste trabalho se deu por três motivos: primeiro, o conceito de misoginia mesmo sendo tão atual não é muito falado e inclusive pouco conhecido, sendo ele essencial para compreender que é a base da violência de gênero. Segundo, as atitudes de ódio contra as mulheres também são difundidas na rede mundial de computadores por diversos canais, o que me fez refletir sobre como a atitude da figura feminina tem que ser moldada nesses ambientes de acordo com o que dita os homens para evitar sofrer retaliações. E por último, trabalhar sob a ótica de uma lei voltada especificamente para a proteção das mulheres contra a misoginia no ambiente virtual, entender o motivo de seu advento bem como ela é posta em uso pelo sistema jurídico.

O trabalho consiste em pesquisa bibliográfica, documental e pode-se dizer que é qualitativa. Utilizando-se de entrevistas concedidas por Lola Aronovich e pela Delegada da Polícia Federal Chefe do Serviço de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF que auxiliaram na compreensão de detalhes sobre a Lei nº 13.642/2018 e suas implicações.<sup>2</sup>

O primeiro capítulo irá apresentar os crimes de ódio na internet, bem como esses discursos também são direcionados às mulheres. Ademais, também será relatado sobre um breve conceito sobre misoginia e como ela se manifesta através do meio digital.

No segundo capítulo serão abordadas as leis do ordenamento jurídico brasileiro que visam proteger a mulher. Neste cenário, são destacadas quatro leis que auxiliam no enfrentamento à violência de gênero. Cada uma descrita de maneira abrangente, abordando o contexto histórico, bem como o processo até a entrada em vigor.

Por fim, o terceiro capítulo visa realizar uma descrição detalhada da trajetória de Lola Aronovich, bem como o motivo para ser inspiração para a Lei 13.642/2018. Entrando de fato

---

<sup>2</sup> A autora deste trabalho tentou entrar em contato com Luizianne Lins, Deputada Federal pelo Partido dos Trabalhadores, responsável pela criação da Lei nº 13.642/2018, porém não obteve retorno.

no mérito da lei, também será analisado o processo no Legislativo bem como as implicações após o advento da norma.

## I. A DISSEMINAÇÃO DO PRECONCEITO NO AMBIENTE VIRTUAL

### 1.1 Crimes de ódio na internet

A internet tornou-se uma ferramenta que aumentou as possibilidades dos seres humanos se comunicarem, entretanto com ela também sobreveio os crimes virtuais, sendo os mais comuns: Fraudes, Roubo de dados financeiros ou credenciais bancárias de terceiros; Furto de dados pessoais, Invasão de dispositivos corporativos ou pessoais; Extorsão; Estelionato; Violação de direitos autorais; Venda de itens ilegais por meio da Internet; Incitação, produção ou posse de pornografia infantil; e o Discurso de ódio. No que se refere ao discurso de ódio nas palavras de Silva e outros:

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade.<sup>3</sup>

O discurso de ódio é propagado por diversos canais na internet, seja em redes sociais, como a exemplo o Twitter, Facebook, Instagram, WhatsApp, Fóruns de discussão, ou até mesmo pela *deep web*<sup>4</sup>, em que a procedência é maior devido a proteção que os usuários têm por lá. Os autores desse tipo de crime escolhem suas vítimas e começam a atacá-las incansavelmente através de publicações de teor homofóbico, xenófobo, racista e apologia ao nazismo. Por se tratar de um lugar protegido pelo anonimato, o número de criminosos está cada vez maior, tornando a internet um ambiente cheio de intolerância e preconceitos.

O ambiente virtual tornou-se hostil para as mulheres, dados apontados pela SaferNet Brasil mostram que em 2021 a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos recebeu e processou 8.174 denúncias anônimas de Violência ou Discriminação contra Mulheres envolvendo 4.189 páginas (URLs) distintas (das quais 2.637 foram removidas) hospedadas em 591 domínios diferentes, de 49 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 1.121

<sup>3</sup> SILVA, R. et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista Direito GV, São Paulo, 2011. p. 445-468. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 16 abr. 2022.

<sup>4</sup> Tradução: Internet profunda. É a zona da internet que não é localizada com facilidade, há total privacidade garantindo o anonimato, por meio dela, sites com conteúdo ilegal estão ativos.

números IPs distintos, atribuídos para 21 países em 4 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 *hotlines* brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Vejamos:

Figura 1 - Indicador Central de Denúncias de Violência ou Discriminação contra Mulheres



Fonte: SaferNet Brasil. Disponível em: <<https://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso: 22 abr. 2022.

Visando proteger seus usuários, algumas redes sociais acrescentaram medidas em suas diretrizes, a exemplo do Instagram que verificou a propagação de discurso de ódio em sua plataforma, em 11 de fevereiro de 2021 atualizou suas ferramentas para enfrentar abusos, em seu blog destacou:

Nossas regras sobre discurso de ódio não toleram ataques a pessoas com base em suas características protegidas, incluindo raça ou religião. Reforçamos essas regras no ano passado, banindo formas mais implícitas de discurso de ódio, como conteúdo retratando *blackface* (quando pessoas que não são negras pintam o rosto de preto para fazer caricaturas de pessoas negras) e elementos antissemitas comuns. Agimos sempre que tomamos conhecimento de conteúdos com discurso de ódio.

[...] Quando se trata de comentários no Instagram, também temos uma série de ferramentas que ajudam as pessoas a se protegerem. As pessoas podem usar filtros de comentários para evitar que outras pessoas deixem comentários ofensivos que usem palavras, frases ou *emojis* que elas não querem ver. No ano passado, anunciamos um novo recurso para gerenciar vários comentários indesejados de uma vez, seja excluindo-os em massa ou bloqueando em massa as contas que os publicaram. Também notamos uma diminuição significativa nos comentários ofensivos depois que começamos a usar IA para avisar as pessoas quando elas estiverem prestes a publicar algo que possa ser prejudicial.

Garantir que as pessoas não vejam conteúdo com discurso de ódio ou assédio nas mensagens diretas é mais desafiador, visto que são conversas privadas. As contas empresariais e de criadores de conteúdo tendem a ter alto número de seguidores e receber as mensagens mais abusivas de pessoas que não conhecem. Para elas, existe a opção de desativar as mensagens diretas de pessoas que não seguem. Também começamos a implementar esses controles

em contas pessoais em muitos países. Esperamos disponibilizá-los a todos em breve. As pessoas também podem optar por desativar as marcações ou menções de alguém que não conhecem ou bloquear qualquer pessoa que envie mensagens indesejadas a elas.<sup>5</sup>

A rede social aplica penalidade aqueles que descumprem as regras de sua política. Por exemplo, em caso de mensagens diretas com conteúdo abusivo, o usuário que enviou será proibido de enviar qualquer tipo de mensagem por um determinado período. Porém, se continuar insistindo em enviar conteúdos que desrespeitem as diretrizes da comunidade, sua conta será desativada. Ademais, também serão desativadas contas em que creem que possuem a única finalidade em mandar mensagens abusivas.

No sistema jurídico brasileiro também há mecanismos para enfrentar discursos de ódio na rede mundial de computadores. Crimes decorrentes de discriminação por raça, cor, religião, idade, deficiência e procedência nacional, serão punidos pela Lei nº 7.716/1989. Deste modo promover discurso de ódio poderá ser punido com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Os agressores tentam argumentar que esse tipo de disseminação de ódio nada mais é do que o direito de liberdade de expressão. Contudo, na maioria das vezes escondem-se no anonimato e propagam conteúdos que vão contra os demais direitos fundamentais como a dignidade humana, o direito de igualdade que busca reduzir discriminações, e as normas de direito internacional que visam a proteção da honra.

O STF decidiu a favor do entendimento de que, por mais que seja um direito que cada indivíduo tenha de manifestar suas opiniões e pensamentos sejam eles quais forem, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, tendo em vista que a CF/88 tem por objetivo o enfrentamento à discriminação e preconceito protegendo a honra e a dignidade da pessoa humana. Ademais, também é vedado o anonimato, ou seja, todos podem se expressar e ter suas opiniões, porém é necessário se identificar para que assim possa dar o direito de resposta, se for o caso, na esfera cível ou criminal.

Partindo desse pressuposto, o ordenamento jurídico brasileiro busca tutelar a proteção dos usuários da rede mundial de computadores em seu território, e no que tange aos crimes de ódio, estes são punidos e não podem ser justificados sob a luz da liberdade de expressão. Cabe salientar que em uma coletividade em que todas as liberdades devem ser respeitadas e

---

<sup>5</sup> INSTAGRAM. Atualização sobre o nosso trabalho para combater o abuso no Instagram. In: Instagram. About Instagram. 11 fev. 2021. Disponível em: <<https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/an-update-on-our-work-to-tackle-abuse-on-instagram>>. Acesso em 22 abr. 2022.

amparadas, é, portanto, inadmissível ser a favor de discursos que inferiorizam e ameaçam determinados grupos.

## 1.2 A misoginia nos ambientes virtuais

Misoginia, que segundo a etimologia vem do grego *misogynia* junção dos termos “miseó” que significa ódio e “gyne” que significa mulher, portanto a misoginia é classificada como ódio à mulher.

Nesta linha de intelecção, cabe diferenciar misoginia, machismo e sexismo, que são reconhecidos como bases da violência contra a mulher. Nas palavras de Yanna Carneiro, podemos classificar:

A misoginia é um sentimento de aversão patológico pelo feminino, que se traduz em uma prática comportamental machista, cujas opiniões e atitudes visam o estabelecimento e a manutenção das desigualdades e da hierarquia entre os gêneros, corroborando a crença de superioridade do poder e da figura masculina pregada pelo machismo.

O sexismo, por sua vez, pode ser definido como um conjunto de atitudes discriminatórias e de objetificação sexual que buscam estabelecer o papel social que cada gênero deve exercer, para isso são utilizados estereótipos de como falar, agir, pensar e até mesmo o que vestir.<sup>6</sup>

A misoginia é a base para a violência de gênero, ela estabelece a superioridade do homem sobre a mulher. Em razão dela, tem-se a tentativa de reduzir o papel da mulher na sociedade, objetificando-a e tornando-a propriedade, bem como estabelece condutas de punição à figura feminina visando a proteção do ser masculino.

A misoginia se insere na internet de uma forma rápida e discreta. Com a velocidade cada vez maior de compartilhamento, principalmente nas redes sociais, o preconceito e outras formas de descriminalização tomam lugar nesse meio. A utilização de aplicativos de relacionamentos como Facebook, WhatsApp, Twitter e Instagram, contribuem fortemente para a disseminação do machismo, sexismo e misoginia no Brasil, o qual trataremos neste tópico.

A cultura patriarcal transcende barreiras e se mostra poderosa principalmente no meio virtual. A cobrança em relação às mulheres é muito grande em relação aos homens, podemos

---

<sup>6</sup> CARNEIRO, Yanna J., Misoginia: você sabe o que é?. **Politize**. Florianópolis, 05 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/misoginia/>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

citar o caso do vazamento de nudes<sup>7</sup>, por exemplo, se uma mulher tem uma foto íntima sua exposta na rede, imediatamente há o linchamento virtual que consiste em xingá-la, defeitos são apontados em seu corpo e até mesmo a acusam de querer chamar atenção, isso realizado tanto por homens, quanto por mulheres que por estarem inseridas em todo um contexto histórico machista e sexista, acabam por não terem empatia por suas semelhantes e contribuem para esse tipo de comportamento. Quando a situação se inverte e um homem tem um nudes seu exposto, tudo ocorre de maneira contrária, ele é visto como viril, é aclamado pela mídia e por seus seguidores das redes sociais, o compartilhamento é positivo para sua imagem.

Um exemplo claro de como o tratamento para homens e mulheres é diferente no Brasil, se deu no começo de 2021, em um famoso reality show brasileiro no qual a cantora Karol Conká foi claramente linchada pela audiência, devido suas atitudes e falas problemáticas durante sua participação no programa. Sua saída tornou-se recorde de rejeição com mais de 99,17%. Ao sair, ainda precisou lidar com ataques pessoais, em suas redes sociais perdeu seguidores e muitos chegaram a deixar comentários extremamente ofensivos e de cunho racista; e até mesmo membros de sua família recebiam ameaças. Karol precisou se afastar da internet para cuidar da saúde mental, a agressão virtual que vinha recebendo estava prejudicando todas as áreas de sua vida.

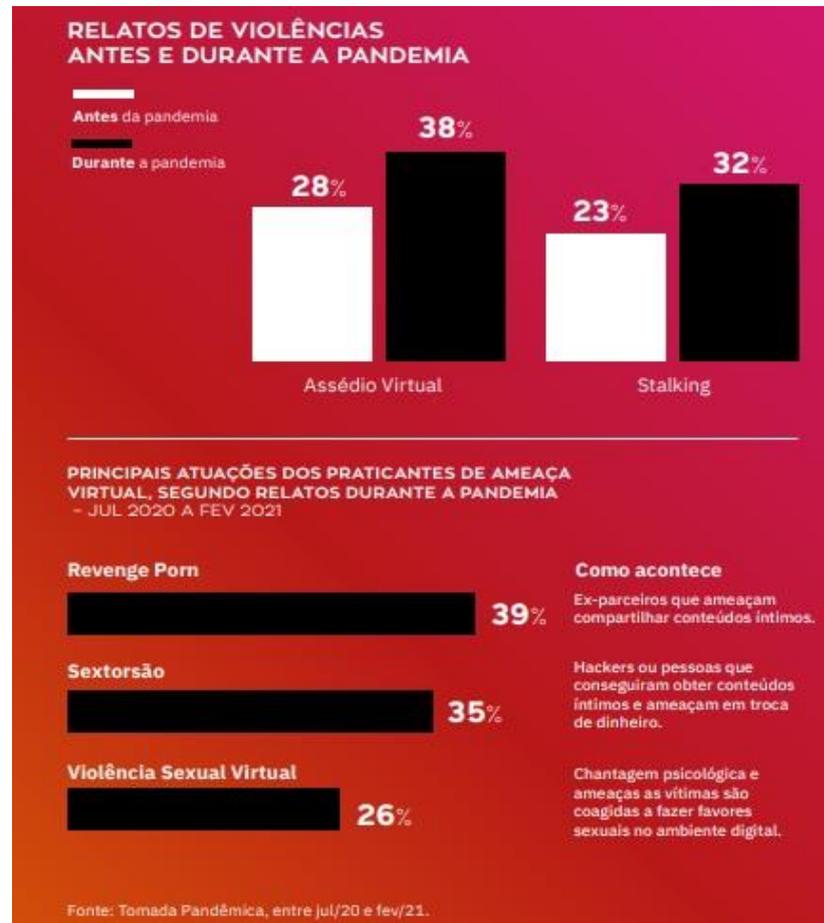
Em contrapartida, no mesmo reality, o cantor Rodolfo, durante uma dinâmica ao vivo afirmou ter dado declarações racistas a outro participante, comparando o seu cabelo com o de homem das cavernas, isso o levou a ser eliminado do programa pelo público. Entretanto, as consequências enfrentadas por ele foram muito mais brandas em relação à Karol, inclusive, sua música subiu nos rankings das plataformas de *stream*, o que corrobora com o afirmado acima, a cobrança é sempre maior em relação à mulher, o que culmina em serem as maiores vítimas da cultura do cancelamento.

Ademais, o ambiente virtual também tem mulheres e meninas como suas maiores vítimas de crimes como assédio, divulgação de conteúdo íntimo sem autorização, principalmente pelo ex-companheiro o que caracteriza a pornografia de vingança, chantagens para realizarem trocas sexuais, ameaças e perseguições. Em estudo realizado em 2021 intitulado Além do Cyberbullying.: A Violência Real Do Mundo Virtual, desenvolvido pelo Instituto Avon em conjunto com a Decode, empresa especializada em pesquisa digital, pode-se apurar a violência sofrida por meninas e mulheres no ambiente virtual. Vejamos:

---

<sup>7</sup> Foto ou vídeo na qual o indivíduo aparece desprovido de vestimenta, nu, pelado.

Figura 2 - Violência praticada na internet contra meninas e mulheres



Fonte: Instituto Avon. Disponível em: <[https://institutoavon.org.br/wp-content/themes/avon-wp/images/estudo-21/E-BOOK%20-%20Avon Ebook Ciberbullyng 2021.pdf](https://institutoavon.org.br/wp-content/themes/avon-wp/images/estudo-21/E-BOOK%20-%20Avon%20Ebook%20Ciberbullyng%202021.pdf)>. Acesso em 26 abr. 2022.

Na realidade brasileira atual a mulher ainda é vista com objeto sexual. O padrão de beleza brasileiro é revelador de machismo e sexismo. A mulher, para ser considerada “adequada”, deve ser jovem, branca, loura, magra e com musculatura firme e definida. Esse padrão tem sido questionado pelas mulheres e isso tem repercutido nos meios de comunicação, havendo inclusive campanhas para a aceitação de corpos diversos para as próprias mulheres, que muitas vezes cedem aos apelos de enquadramento aos padrões de beleza e acabam com sua saúde física e mental comprometida.

Há diversos grupos de homens nas redes sociais nos quais compartilham pornografia, piadas de mal gosto, disseminam preconceitos e reforçam o direito de opressão masculina. Assim, o mais comum nesses ambientes é objetificação da mulher, que é considerada alguém que deve estar à disposição do homem e ser atraente da maneira que o agrada, deste modo tem-se a discriminação daquelas que não estão inseridas no ideal desejado, a exemplo mulheres negras, gordas e mais velhas. Nesse sentido Zanello explica:

[...] objetificação das mulheres é a principal forma de misoginia interpelada nos processos de subjetivação do tornar-se homem (heterossexual) em nosso país. Além disso, ela é marcada pela interseccionalidade de raça, etnia, classe social, formato do corpo e idade; ou seja, coloca mulheres diferentes em lugares distintos dessa objetificação, tornando algumas em meros corpos para uso e/ou dignas de escárnio.<sup>8</sup>

Um dos motivos para tantas intervenções cirúrgicas em mulheres é justamente para se adequar no padrão desejável pelo indivíduo masculino. Cada dia que passa fica notório o comportamento obsessivo pela imagem. As redes sociais e seus influencers<sup>9</sup> são os principais responsáveis pelo desejo de mudar algo no corpo, assim a busca pela perfeição está cada vez mais evidente e padecedora na vida das mulheres.

Por meio das redes sociais a misoginia ganha força, seja por homens usando de sua posição para inferiorizar a figura feminina, ou as próprias mulheres sendo cúmplices nos atos de ódio contra outras mulheres, o que podemos chamar de misoginia internalizada. Ademais, a misoginia na internet pode tomar proporções inimagináveis, podendo mudar por completo a vida de uma vítima dessa atitude de ódio. Nas palavras de Zanello:

A misoginia pode adquirir configurações diferentes, algumas claramente perceptíveis, outras até difíceis de identificar. Mas, de todas as formas, trata-se de uma maneira de perpetuar jogos de poder e hierarquias, nas quais o que está em xeque é o controle e o domínio.<sup>10</sup>

A internet proporciona um ambiente seguro e acessível para que a misoginia possa crescer de maneira ágil, sendo um dos principais canais para a violência de gênero. Com a alta velocidade e proporção que se pode alcançar nas redes, as críticas mais duras quando se há um suposto erro, são direcionadas à figura feminina. Nesse sentido, as mulheres necessitam sempre ter maior cautela diante suas atitudes para não provocar desaprovação da sociedade que é machista, sexista e misógina em sua grande maioria.

---

<sup>8</sup> ZANELLO, Valeska. "CASA DOS HOMENS": um estudo sobre os grupos de whatsapp masculinos no Brasil. Gênero em perspectiva. Curitiba: CRV. 2020. p. 98. DOI 10.24824/978655578992.8. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1OChKr6mTPFDsA0w7EhwgLD0UFRcNLPMF/view?usp=sharing>> <<https://drive.google.com/file/d/1OChKr6mTPFDsA0w7EhwgLD0UFRcNLPMF/view?usp=sharing>>. Acesso em 15 abr. 2022.

<sup>9</sup> Digital Influencer é alguém que influencia seus seguidores por meio de seus conteúdos produzidos em mídias sociais.

<sup>10</sup> ZANELLO, op. cit., p. 98.

## **II. O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE VIRTUAL NA LEI BRASILEIRA**

O presente capítulo tem por objetivo expor as principais leis que dispõem sobre a proteção das mulheres no Brasil. Cada uma dessas leis possui uma narrativa e contexto de luta e se situa em determinado período da história do país, o que torna útil compreender como estão posicionados esses instrumentos de defesas em relação às mulheres.

### **2.1 Lei Maria da Penha**

Ao se pensar em enfrentamento à violência contra mulher no Brasil, imediatamente se visualiza Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Talvez ela seja hoje a lei mais conhecida pela população brasileira, pelo destaque conferido ao seu nome, seja para festejar, seja para resistir ou depreciar. O processo de desenvolvimento desta lei, foi árduo e se arrastou durante décadas até a sua entrada em vigor.

A luta para a criação de uma lei que protegesse as mulheres da violência teve seu início no Brasil em meados da década de 1970. A violência doméstica era vista como um assunto íntimo e pessoal do casal, a intervenção do Estado era mínima, pois não havia lei específica para proteção da mulher ou canais de atendimento especializados de acolhimento e para realizar a denúncia.

Nas últimas décadas do Século XX, o problema da violência contra a mulher não era percebido e noticiado como atualmente. Uma das leis do final do referido século, no entanto, fez com que o problema da violência doméstica fosse ressaltado. A Lei nº 9.099/1995 passou a reger a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais julgando as causas de “menor potencial ofensivo”. Por uma ausência de definição do que fosse menor potencial ofensivo, a violência doméstica foi ali abrangida, pois o crime de lesões corporais figurava entre aqueles para os quais o patamar de ameaça em abstrato na lei contemplava como passível de resolução via juizados especiais. Uma das coisas que provocou reações negativas foi, por exemplo o pagamento de cestas básicas como resultado desses processos, o que além de ser uma medida ineficaz na resposta e prevenção a um tipo de violência que efetivamente tem grande potencial ofensivo, como hoje se sabe, ainda desfalca o patrimônio da própria mulher vitimada.

Dentro deste contexto, tendo por base o seu livro “Sobrevivi...posso contar”<sup>11</sup>, entramos na história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica, casada com Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano. Após o ser naturalizado brasileiro, o comportamento do companheiro mudou drasticamente, ele a tratava sempre com intolerância e mantinha temperamento explosivo não só com a esposa, mas também com as filhas. Com medo de uma reação ainda mais agressiva, Maria da Penha não reagia ou sequer cogitava em denunciar as agressões sofridas.

Em 1983 o primeiro crime ocorreu, Marco Antônio deferiu contra a esposa um tiro em suas costas enquanto dormia. Por consequência da violência, Maria da Penha ficou paraplégica. Ao ser questionado dos fatos, o agressor informou a polícia que tudo ocorreu em razão de tentativa de assalto, o que fora desmentido mais tarde pela perícia.

Após receber alta do hospital depois de quatro meses em decorrência de duas cirurgias, o cônjuge de Maria da Penha a manteve em cárcere e privado por cerca de quinze dias, e neste período atentou novamente contra sua vida, porém desta vez tentou eletrocutá-la durante o banho.

Com o apoio de amigos e familiares, Maria da Penha apresentou denúncia contra seu companheiro, e tentou na justiça conseguir proteção e liberdade. Entretanto, não recebeu o apoio do Judiciário que tanto esperava. O primeiro julgamento ocorreu apenas oito anos após o crime, o agressor, seu companheiro, fora sentenciado a quinze anos de prisão, contudo, em razão de recursos apresentados por sua defesa, conseguiu obter liberdade. Já o segundo julgamento, anos mais tarde, novamente deixou Marco Antônio impune, sob alegações de nulidades processuais, a sentença de dez anos não veio a ser cumprida.

Durante todo o processo o Estado se manteve omissivo mesmo diante dos tratados internacionais a qual havia assinado, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O caso ganhou forte repercussão na mídia, inclusive internacionalmente, o que levou Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso

---

<sup>11</sup> PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).<sup>12</sup>

Apenas em 2001, o Estado brasileiro viera a ser responsabilizado por não prestar apoio e proteção às mulheres contra a violência. Diante desta situação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou que o Brasil adotasse em seu sistema jurídico como: agilizar os procedimentos no processo penal para condenação do agressor de Maria da Penha; proceder investigação para apurar os motivos de atrasos no caso em questão; a reparação por parte do Estado à Maria da Penha.

Ademais, havia grande urgência em se obter mecanismos de proteção à mulher contra a violência doméstica, podemos citar: a criação de delegacias especializadas, a conscientização e treinamento específico para agentes judiciários e policiais responsáveis por esta área; a simplificação dos procedimentos e agilidade no processo penal sem prejuízos às partes; a educação sobre a violência de gênero.

A luta para o reconhecimento da necessidade de melhorias e inclusão de proteção às mulheres na legislação brasileira contou com a criação de um grande consórcio de ONG's feministas sendo elas:

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto. A coordenação do Consórcio ficou sob a responsabilidade do CFEMEA, por estar sediado em Brasília e ter expertise em advocacy no legislativo e executivo.<sup>13</sup>

Após a criação do consórcio, os objetivos a serem alcançados com uma nova lei de proteção à mulher eram: a conceituação e tipificação de violência contra a mulher; a não aplicação da Lei nº 9.099/95; criação de delegacias especializadas; e a criação de juízo competente para tratar de violência doméstica.

A luta para aprovação da lei contra violência doméstica fora grande no legislativo, durante muitos anos houve negativa e impedimentos para sua aprovação. Apenas em 2006, o

---

<sup>12</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes.

<sup>13</sup> CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico -feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.43.

Presidente sancionou a intitulada Lei Maria da Penha, seguindo as orientações da Organização dos Estados Americanos.

A Lei Maria da Penha determina que a violência cometida em âmbito doméstico ou familiar contra mulher, pelo cônjuge ou companheiro, irmão, ascendente, descendente, configura crime. Esse é julgado pelos Juizados Especiais de Violência contra mulher, os quais tiveram advento em conjunto com a lei. Tal disposição legal abrange: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Ademais, cabe frisar que independe da orientação sexual da mulher, esta também está protegida pela lei da violência cometida por sua companheira. Vale salientar que não somente companheiros são enquadrados pelo dispositivo, também ex-namorado ou marido, e até mesmo amigo. Se a vítima teve ou tem vínculo com o agressor, este pode ser sim punido pela Lei Maria da Penha.

Com um pouco mais de evolução da lei, o STF entendeu que em casos de violência doméstica contra a mulher a ação será penal pública e incondicionada, o que significa que não depende de manifestação de uma das partes, por exemplo a vítima, para ser proposta. Vejamos:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (STF – ADI: 4424 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2014).<sup>14</sup>

Podem ser determinadas, a partir daí, as medidas protetivas, tais como o afastamento do agressor em uma distância mínima determinada pelo juiz, podendo impedi-lo de se aproximar da vítima, de falar com ela ou ter contato com seus familiares, testemunhas, e ter a visitas aos menores suspensas. Ademais, o juiz pode determinar o pagamento de pensão alimentícia ou alimentos provisionais do agressor à vítima.

Assim também determina a Lei nº 11.340/06, que o sistema jurídico prestar auxílio para a mulher em situação de violência familiar ou doméstica, destaca-se *in verbis*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4424/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 01 ago. 2014.

públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.<sup>15</sup>

Neste contexto, cabe salientar que o agressor é obrigado a ressarcir a vítima por todos os danos causados, sejam eles de cunho físico, moral, psicológico ou patrimonial, e até mesmo o SUS (Sistema Único de Saúde) pelo tratamento prestado em razão da violência sofrida.

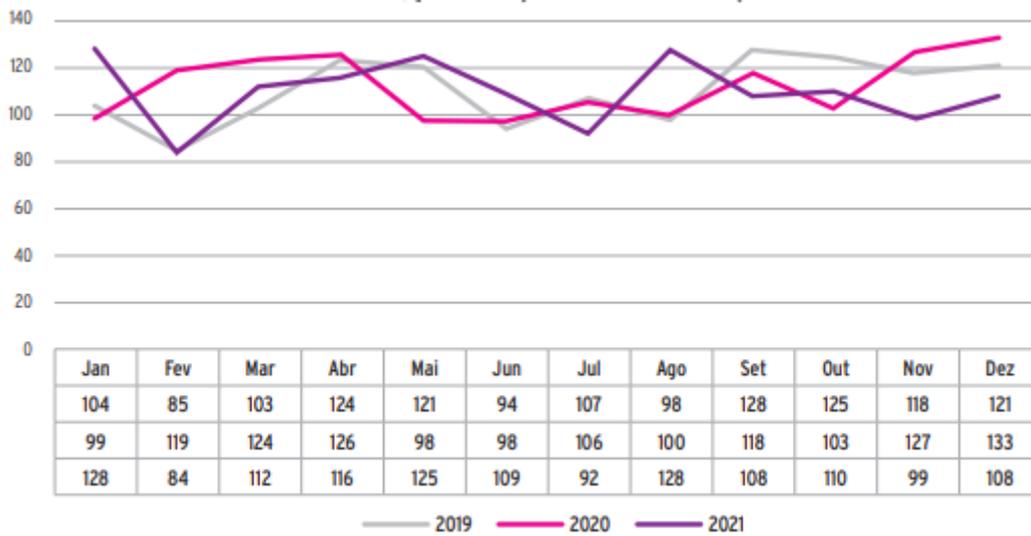
Mesmo após o longo processo de criação e implementação da Lei Maria da Penha, a medida não foi aceita de imediato pela sociedade, havia muitos questionamentos e críticas (machistas) em razão da desigualdade que poderia vir a gerar, ou seja, favorecendo apenas as mulheres. Ocorre que a lei se faz necessária para a proteção do mais frágil, da minoria afetada com a intolerância em razão do gênero. Os esforços traçados ao longo dos anos se mostram efetivos em uma tentativa de parar ou se não ao menos diminuir as ocorrências de violência no ambiente familiar.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública apurou no período de 2019 a 2021 os casos de violência contra mulher no país. É notório o aumento significativo, vejamos na Figura 1:

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Brasília, DF, artigo 9.

Figura 3 - Vítimas de feminicídios, por mês (Brasil - 2019-2021)



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>> Acesso em 26 mar. 2022.

Diante de diferentes cenários, medidas diversas foram adotadas para que a proteção às mulheres ficasse cada vez mais ampla. Nesta linha de intelecção, a Lei Maria da Penha foi estendida para que seu alcance fosse maior, podemos citar a maior comunicação e acesso às delegacias. No início de 2021, em meio à situação pandêmica que se arrastou demasiado do que o esperado, os casos de violência doméstica e familiar aumentaram consideravelmente, o que levou diversos estados a aderirem o modo de denúncia online. Por meio das plataformas da Polícia Civil em cada ente da federação, a vítima pode fazer a denúncia e até mesmo solicitar medida protetiva de urgência.

Os desafios ainda são muito grandes a serem enfrentados. Com o advento da lei, a violência não parou, contudo, aumentou em diversas situações. É mister assinalar que no período pandêmico iniciado em 2020 enfrentado em todo o mundo em razão do vírus COVID-19, os casos de violência doméstica aumentaram consideravelmente no Brasil. A convivência constante e a tensão no ambiente familiar foram fatores primordiais para que os números de vítimas de agressões ou feminicídios provocados pelos próprios companheiros subissem de forma rápida e preocupante.

Diante de tamanha abrangência da Lei Maria da Penha, bem como sua grande popularidade, ainda assim a luta das mulheres por proteção continua. O fato de ter uma lei de grande significância, não é suficiente para extinguir ou ao menos diminuir os casos de violência no país. É necessário maior conscientização da população, principalmente dos homens que são

os maiores agressores, bem como incentivar a denúncia por parte das vítimas. Dá-las maior apoio e confiança de que a justiça será exercida a seu favor.

## 2.2 Lei Carolina Dieckmann

Algo interessante para se iniciar a falar sobre a lei Carolina, é que diferente da Lei Maria da Penha, esta teve sua criação e aprovação de maneira célere, quase que um recorde. Em 07 de maio de 2012 a atriz Carolina Dieckmann, famosa por seus trabalhos televisivos na emissora Rede Globo, precisou recorrer à polícia pois teve seu computador invadido por crackers, o que levou o vazamento de trinta e seis fotos íntimas pela rede mundial de computadores.

Carolina por via e-mail, recebeu um spam dos criminosos, e sem querer o abriu em seu computador, o que possibilitou o acesso ao seu dispositivo no qual afanaram suas fotos as quais aparecia nua e outros arquivos. Desde o ocorrido em março de 2012, a atriz começou a receber ameaças e chantagens de um dos investigados com 16 anos na época, que veio a ligar para o empresário de Carolina e exigiu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pedido fora negado.

Mais rápido do que se pudesse imaginar, todo o caso veio a público com a propagação das fotos de Carolina Dieckmann em diversas redes sociais. Perante o exposto, a atriz se viu diante de um grande impasse jurídico, pois ainda não havia lei que tutelasse sobre invasão de dispositivo informático. Diante desse cenário, foi registrado Boletim de Ocorrência por extorsão qualificada, difamação e furto.

É mister assinalar, que o Legislativo já vinha debatendo sobre crimes cometidos no meio digital, porém os projetos de lei nunca foram adiante. Com a grande repercussão do caso da atriz em questão, assim como a opinião pública que exigia um posicionamento das autoridades competentes, o processo se tornou mais célere para se ter um dispositivo que tratasse de crimes na internet.

Deste modo, teve-se a ascensão da Lei nº 12.737/2012 ou Lei Carolina Dieckmann como ficou popularmente conhecida, o Código Penal fora alterado, entrando em vigor os artigos 154-A e 154-B. Conforme dispõe o 154-A sobre invasão de dispositivos informáticos, vejamos:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz,

oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.<sup>16</sup>

A lei fora muito criticada desde sua publicação, pois, mesmo com texto curto e direto, seu enunciado é de difícil compreensão, nesta linha de intelecção Nucci expõe:

A expressão sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo contém nítido elemento do injusto que não precisaria constar do tipo penal. Afinal, por óbvio, somente se pode falar em crime quando houver ingresso em dispositivo informático alheio sem o consentimento deste. Mas optou o legislador por incluir na descrição típica o elemento vinculado à ilicitude. Diante disso, havendo autorização, o fato é atípico. Outro aspecto a se ressaltar foi a inédita cautela de se apontar as modalidades de consentimento – o que não ocorre em vários outros dispositivos legais similares: pode ser expresso (visualizado facilmente por meio escrito ou falado) ou tácito (deduzido da ação do proprietário ou possuidor do dispositivo).<sup>17</sup>

Cabe destacar que a lei visa proteção da privacidade no ambiente virtual, tamanha repercussão do caso da atriz, agilidade foi imprescindível para um novo cenário na legislação brasileira. A Lei Carolina Dieckmann entrou em vigor com muita rapidez o que deixou seu texto de certa maneira, defeituoso. Entretanto, se fez necessária visto que na era digital todos estão vulneráveis, portanto, uma tipificação e sanção para este crime demonstra que há mais uma defesa para qualquer pessoa que tenha seu dispositivo informático violado.

### 2.3 Marco Civil da Internet

Como a internet se tornou uma ferramenta indispensável para a comunicação global, no Brasil e em diversos outros países ainda faltava algo que regesse o ambiente virtual. Nesse contexto, vemos nascer o Marco Civil da Internet ou Lei nº 12.965/2014, que disciplina sobre os princípios, garantia e deveres para uso da internet.

Antes do advento da lei, as redes sociais já funcionavam a todo vapor e diversos tipos de funcionalidades eram atribuídas no meio digital. Podemos citar a simples rede de amigos ou seguidores, negócios e transações já eram realizadas por meio de redes sociais, além da publicidade e propaganda. Por estas razões, se via encarecido de uma norma que regesse a

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Brasília, DF, artigo 154 – A.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: volume 2: parte especial** – arts. 121 a 212 do Código Penal. p. 341.

internet, pois, por melhor que fossem os benefícios também vieram os ônus, como os crimes cibernéticos.

O Direito Digital vinha sendo regido pelo Código Civil, Direito do Consumidor e outras legislações, porém nada ainda que o tutelasse de fato. Com a entrada do Marco Civil da Internet, é importante destacar que a lei não somente criminaliza certas atitudes no meio virtual, mas seu principal objetivo visa a proteção dos dados pessoais e utilização segura da rede por seus usuários, tutelando sobre a liberdade de expressão e privacidade.

A Lei nº 12.965/2014, veio também para ajudar a completar outras leis visam a proteção digital de seus usuários, como no caso da Lei Carolina Dieckmann abordada anteriormente sobre invasão de dispositivos informáticos. Assim dispõe seu artigo 21, vejamos:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.<sup>18</sup>

Nota-se que se estendeu e deixou com clareza uma proteção a quem vem a sofrer com a divulgação sem autorização, como no caso da atriz, de vazamento de fotos íntimas nas redes sociais. Assim, a lei abrange não somente as questões comerciais e de liberdade de expressão, vai além e cuida da intimidade, direito garantido pela CF/88, que pode vir a ser invadida e divulgada.

Ainda assim, mesmo sendo de grande revolução para o cenário jurídico brasileiro, o Marco Civil da Internet não era suficiente para comportar tantas condutas, há muita informação no meio digital. Deste modo, para tornar a lei mais completa e eficaz houve a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, que tem por objetivo tutelar sobre dados pessoais, privacidade, personalidade dos usuários na internet e passar segurança jurídica.

## **2.4 Dispositivos acrescentados ao Código Penal sobre vazamento de conteúdo íntimo**

O ordenamento jurídico brasileiro tenta acompanhar as novas modalidades de crimes que migram para o ambiente virtual, tipificando tais condutas e aplicando sanções as mesmas.

---

<sup>18</sup> BRASIL, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, Brasília, DF, artigo 21.

A exemplo, podemos citar a exposição da intimidade sexual editada pela Lei nº 13.772/2018 que acresceu ao Código Penal o art. 216-B, assim temos:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro como fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.<sup>19</sup>

Ademais, a Lei nº 13.718/2018 também acrescentou ao Código Penal como conduta criminosa a divulgação de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, deste modo, temos no art. 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.<sup>20</sup>

## 2.5 Lei Lola

Escondidos sob o anonimato, muitos se utilizam desta ferramenta para disseminar o ódio contra minorias na internet. Diante um contexto histórico e cultural, mulheres, negros e LGBTQI+, são sempre o alvo de grupos organizados ou não na *web* ou na *deepweb*. O

<sup>19</sup> BRASIL, Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2019, Brasília, DF, artigo 216-b.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, Brasília, DF.

preconceito se encontra exposto de forma visível e assustadora, e muitas vezes, a intenção não é somente ofender, mas realizar agressões de caráter físico nas vítimas.

A CF/88 dispõe sobre seus direitos fundamentais sobre a igualdade entre seus cidadãos, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.<sup>21</sup>

Nesta conjectura, o Estado assegura o tratamento isonômico bem como a liberdade, privacidade e expressão de pensamento. A Lei nº 13.642/2018 ou Lei Lola, como também é conhecida, surge como mais um mecanismo de defesa na luta contra a violência de gênero, contra a discriminação que ocorre na rede mundial de computadores unicamente em razão de ser mulher.

Publicada em 03 de abril de 2018, a Lei Lola ampliou o dispositivo desenvolvido pelo caput do artigo 1º da Lei nº 10.446/2002, portanto, atribuiu à Polícia Federal a competência de investigar sobre misoginia no meio virtual, assim temos *in verbis*:

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.<sup>22</sup>

O caso de Lola Aronovich que foi a inspiração para a Lei nº 13.642/18, será aprofundado adiante. Mas neste momento inicial, vale salientar a necessidade sempre de mais uma lei em proteção às mulheres, como relatado ao longo deste capítulo sobre a luta de mulheres que mudaram o sistema jurídico brasileiro, resta evidenciado que elas constantemente são alvos de violência em diversos meios. A cultura brasileira ao longo de sua história incessantemente colocou a mulher em um lugar de inferioridade, continuamente desprotegida. Assim, se configura a urgência de se pensar em meios de proteção em todas as áreas da sociedade, não somente para as mulheres, mas para as demais minorias, pois conforme o tempo vai passando, há a sensação de que a situação no país vai piorando para estes grupos.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, art. 5.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 13.642 de 03 de abril de 2018, Brasília, DF

### III. A LEI LOLA COMO MAIS UM DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Tendo por base as entrevistas concedidas à autora deste trabalho por Lola Aronovich, e pela Delegada da Polícia Federal Chefe do Serviço de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF, o presente capítulo tem por objetivo apresentar em uma linha cronológica a trajetória da Lei nº 13.642/2018, bem como demonstrar a atuação da Polícia Federal frente sua competência de investigar sobre misoginia no meio virtual.

#### 3.1 Contextualização do caso Lola Aronovich

Dolores Aronovich Agüero, mais conhecida como Lola Aronovich, é doutora em Literatura em Língua Inglesa pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, é professora universitária de Língua Inglesa na Universidade Federal do Ceará – UFC desde 2010; blogueira, pedagoga e ativista feminista. Nascida em 6 de junho de 1957 em Buenos Aires Argentina, Lola é naturalizada brasileira, tendo se mudado para o Brasil com apenas 4 anos de idade com sua família.

A trajetória de Lola sempre esteve ligada à escrita, assim, em janeiro de 2008 nascia o blog *Escreva Lola Escreva* com a ideia de ser uma plataforma pessoal, porém, como sempre fora feminista, os posts acabaram por tomar essa característica sobre assuntos dos direitos das mulheres, racismo, política, cinema e combate a preconceitos.

O blog começou a crescer exponencialmente e a alcançar principalmente o público feminista. Devido a este fato, Lola se viu diante muitos atritos por suas ideias inclusive com pessoas famosas, estas personalidades chegaram até a ameaçar processá-la. Contudo, se manteve firme e não voltou atrás em suas ideias e críticas às figuras públicas, deixando exposto em seu blog e outras mídias sociais as atitudes para com ela que essas pessoas estavam tendo.

Conforme o blog ia ganhando proporção, também iam surgindo muitos *trolls*<sup>23</sup> com ataques direcionado às leitoras, porém imediatamente eram bloqueados na plataforma. Em 2011

---

<sup>23</sup>Gíria da internet para caracterizar usuário que faz comentários rudes e provoca raiva e discussões contra outros usuários.

de forma bem-humorada, Lola começou a escrever sobre os MASCUS<sup>24</sup> que se dizem defensores dos direitos dos homens, entretanto, em total contradição, é notório que objetivo desse grupo é atacar diretamente mulheres. Os ataques se dão pelo direito à vida, à escolha de reprodução e até mesmo da dignidade da mulher, para os MASCUS, homens são superiores e devem decidir sobre esses assuntos.

Em 7 de abril de 2011, no período matutino, na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, município do Rio de Janeiro, ocorria um massacre. Wellington Menezes de Oliveira, armado com dois revólveres, entrou no colégio e começou a disparar contra os alunos, matando dez meninas e dois meninos, que na época tinham entre 12 a 14 anos de idade, e deixando outros dez alunos feridos. Após os disparos, o atirador se suicidou. O caso ganhou grande repercussão, sendo noticiado pela imprensa nacional e internacional, pois havia sido a primeira vez que algo desse porte ocorria no país.

Devido ao ocorrido na escola de Realengo, Lola levantou uma questão importante, a discrepância entre o número de meninas e meninos mortos no massacre. As respostas que recebia eram totalmente esdruxulas, como que as meninas corriam menos por esse motivo foram as principais atingidas. Era notório que as meninas eram o alvo, mas a mídia escreveu apenas como tragédia, um atentado e até mesmo, como um incidente, porém não como um crime de ódio. Conforme apontado em seu blog *Escreva Lola Escreva*:

A mídia, pra variar, não soube explicar o que aconteceu. Para tentar justificar a desproporção no gênero das vítimas (dez meninas e dois meninos, tod@s entre 12 e 14 anos), inventou hipóteses machistas, como que meninas sentam-se na frente da sala, ou (pasmem) correm menos rápido que meninos, e por isso foram alvejadas. Hoje sabe-se com total clareza que Wellington queria matar garotas, consideradas por ele “seres impuros”. Ele atirava nos braços dos meninos e na cabeça das meninas. Na época não se chamou o massacre pelo nome: feminicídio, hate crime. Ué, quando pessoas são mortas por características comuns (como só matar negros, ou só matar homossexuais, ou só matar mulheres, ou só matar judeus), chamamos de crimes de ódio.<sup>25</sup>

Após esse episódio, as ameaças começaram a chegar até Lola, tanto pelo seu blog, como por outros meios de comunicação, diante essas ocorrências, passou a pesquisar mais sobre os

---

<sup>24</sup>Abreviação de Masculinistas utilizado por Lola Aronovich para descrever homens que deferem ódio contra as mulheres na internet.

<sup>25</sup> ARONOVICH, Lola. REALENGO E PRISÃO DOS SANCTOS. E NÃO SE FALA EM MISOGINIA. In: Lola Aronovich. *Escreva Lola Escreva*. Fortaleza, 9 abr. 2012. Disponível em: <<https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/04/realengo-e-prisao-dos-sanctos-e-nao-se.html>>. Acesso em 12 abr. 2022.

MASCUS e o que escreviam em seus *chans* <sup>26</sup> direcionados a ela. Ficou claro para blogueira que não se tratava apenas de pessoa frustradas ou com dificuldades em socializar, porém, podiam fazer qualquer coisa para machucarem outras pessoas, no caso, mulheres.

Lola conta na entrevista que:

[...] as ameaças, que ocorrem até a atualidade, são por eu ser feminista, por minha aparência e até mesmo por ser casada com um homem, pois os MASCUS não aceitam o fato de eu ser hétero. Por anos afirmaram que eu não tinha de fato um marido, mas que se tratava de um ator, algo da minha imaginação, em seguida passaram a atacá-lo, começaram a enviar ameaças direcionadas a ele, bem como fazer montagens e sites de ódio.<sup>27</sup>

Além das ameaças, também foram atribuídas à Lola calúnias e difamações. Sobre isso ela apresenta o seguinte relato:

Os MASCUS criaram um dossiê em um blog para apontar os “crimes de Lola”. Semanalmente eu recebo algo relacionado a este documento que conta com três volumes. Em um dos arquivos há um relato que eu e meu marido por anos mantivemos um cassino clandestino em um porão em Fortaleza, Ceará e além da jogatina, era vendido drogas, aborto e animais silvestres. Somado a tudo isso, afirmam que já desviei dinheiro da UFC, chegaram a denunciar para a polícia, bem como para a ouvidoria da instituição de ensino.<sup>28</sup>

Nesse cenário, entram duas figuras importantes no desenvolvimento do caso de Lola Aronovich, Marcelo Valle Silveira Mello e Emerson Eduardo Rodrigues. Marcelo, é formado pela Universidade de Brasília – UnB em Ciências da Computação, tem sua jornada no mundo crime iniciada em 2005 através da rede social Orkut, na qual por meio das comunidades caracterizadas por serem de extrema direita e misóginas, publicou inúmeras ofensas a negros, além do que sempre fazia posts de caráter agressivo aos alunos que ingressaram na instituição por meio do sistema de cotas, sem contar sua perseguição às mulheres, principalmente negras e lésbicas da UnB. Em 2009, se tornou o primeiro a ser processado e condenado no Brasil pelo crime de racismo no meio digital, Marcelo foi sentenciado a um ano e dois meses de prisão, porém conseguiu cumprir em liberdade devido aos recursos apresentados por seus advogados.

---

<sup>26</sup> Do inglês *channel*, é um fórum online de discussão que ocorre em imagens ou textos, na maioria dos casos, os usuários os utilizam de forma anônima.

<sup>27</sup> ARONOVICH, Lola. Entrevista concedida em 01 abr. de 2022 à autora deste trabalho.

<sup>28</sup> ARONOVICH, Lola. Entrevista concedida em 01 abr. de 2022 à autora deste trabalho.

Após estar em liberdade, seu preconceito ganhou maior amplitude na rede mundial de computadores. Já sendo um *cracker*<sup>29</sup> bastante conhecido pela internet, começou a recrutar extremistas, Marcelo era administrador de muitos sites de ódio, um dos mais famosos era o Silvio Koerich, no qual os visitantes chegaram a comemorar a atitude de Wellington Menezes de Oliveira no massacre na escola de Realengo, pois este atirou nas meninas para matar e nos meninos apenas para ferir, o que fez com que fosse consagrado como herói. Assim, ficou evidenciado mais tarde, que Marcelo e Emerson influenciaram Wellington a cometer tamanho crime. O site saiu do ar com as investigações realizadas pela Polícia Civil no caso de Realengo, porém, poucos meses depois retornou a ativa, mas desta vez, promovia um massacre na UnB, tendo por alvo os alunos do curso de Ciências Sociais. Também defendia firmemente a legalização do estupro, pedofilia e estupro corretivo para lésbicas, bem como pregava fortemente a morte a negros, mulheres e homossexuais.

Marcelo por meio de seus sites de ódio começou a oferecer recompensa a quem matasse o então deputado Jean Wyllys, assumidamente homossexual e defensor dos direitos LGBT; e Lola Aronovich, por ser feminista e estar sempre em defesa dos direitos das mulheres. Nas palavras dela:

Até então, eu não sabia a autoria do site de ódio que estava hospedado na Malásia por meses. Emerson Eduardo Rodrigues, empresário, que também compactuava e administrava junto com Marcelo *chans*, se expôs ao gravar um vídeo no qual apareceu o seu rosto, extremamente racista na Índia. Só assim tive conhecimento de quem era pelo menos um deles.<sup>30</sup>

Em março de 2012, em Curitiba Paraná, Marcelo e Emerson foram presos por meio da Operação Intolerância, organizada pela Polícia Federal após o recebimento de mais de 70 mil denúncias e quatro meses de investigações. Ambos ficaram presos por um ano e dois meses.

Lola Após saírem do cárcere em maio de 2013, separadamente, Marcelo e Emerson enviaram e-mails à Lola informando-a que iriam processá-la, pois a viam como principal responsável. Ela diz que:

Emerson de fato chegou a me processar na época, pediu R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de indenização. Eu fui assistida por duas advogadas *pro bono*, que entraram com reconvenção por ter mais de vinte vídeos de Emerson me caluniando e deferindo diversos xingamentos contra mim. O processo movido contra ele continuou e foi condenado a me pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização. Contudo, como se encontra morando na Espanha

<sup>29</sup> Termo usado para designar indivíduo que comete quebra de sistema de segurança de forma ilegal.

<sup>30</sup> ARONOVICH, Lola. Entrevista concedida em 01 abr. 2022 à autora deste trabalho.

desde 2018 e não há bens em seu nome no Brasil, até o momento não houve pagamento pela condenação ou aos honorários dos meus advogados.<sup>31</sup>

No segundo semestre de 2013, Marcelo veio a criar o Dogolachan, um fórum na *deep web* extremista com usuários anônimos que incentivam pedofilia, nazismo, racismo, homicídios, misoginia e diversas outras atitudes de ódio. Por não ser frequentadora de *chans*, Lola ficou sabendo da existência deste fórum porque o próprio Marcelo a enviou o link por diversas vezes em seu blog, quando ainda estava hospedado na superfície da internet. Ali se encontravam vários posts sobre ela, bem como o que pretendiam fazer com ela. Por esta razão, para se sentir segura e se preparar para o pior, começou a tirar print de todas as coisas que lhe pareciam perigosas, uma rotina que perdurou por quatro anos.

Em agosto de 2015, avisando em seu fórum, Marcelo criou um site de ódio como se de Lola fosse, lá apareciam seu nome completo, endereço, telefone e até seu currículo. Intitulado “Lola, escreva, Lola”, fazia alusões completamente contrária a que Lola de fato defende, vejamos na Figura 2:

Figura 4 - Blog de ódio em nome de Lola Aronovich



Fonte: Escreva Lola Escreva. Disponível em: <<https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2018/05/quadrilha-misogina-que-nos-ataca-ha.html>>. Acesso 13 abr.2022.

Ao ter conhecimento sobre esse site, Lola conta o seguinte:

<sup>31</sup>ARONOVICH, Lola. Entrevista concedida em 01 abr. de 2022 à autora deste trabalho.

Neste site escreviam em 1ª pessoa e chegaram a relatar que eu havia realizado um aborto e uma aluna em sala de aula na UFC. MASCUS denunciaram o site à Polícia Federal no qual precisei responder como ré. Também vieram a fazer denúncias na ouvidoria da universidade. Entretanto, não foi tão difícil provar minha inocência, pois assim que o site foi lançado, eu registrei um boletim de ocorrência explicando a fraude no site lançado em meu nome e que nada tinha a ver comigo, além de levar provas contundentes como os prints que vinha registrando em razão das ameaças que eu recebia.<sup>32</sup>

Marcelo processou Lola por duas vezes em 2017 no tribunal de pequenas causas, porém o que ele queria de fato era que ambos se encontrassem pessoalmente em Curitiba. Simultaneamente, Lola ia acompanhando o Dogolachan, e por lá viu que estavam planejando contra ela assim que chegasse. Questões como se deveriam matá-la ainda no aeroporto, a caminho do hotel, ou ao sair do fórum, se deveriam estuprá-la e depois matá-la. Lendo tudo isso, Lola decidiu não comparecer à audiência para não se colocar em risco, em cima da hora suas advogadas conseguiram que fosse realizada vídeo chamada.

Durante a entrevista Lola destaca que:

As advogadas do início do processo não me patrocinaram até o final, sendo necessário substituí-las. Marcelo e sua quadrilha passaram a atacá-las, buscando por seus endereços, familiares e ameaçá-las. Para uma delas começaram a caluniá-la em seu local de trabalho, fazendo montagens e até mesmo expondo clientes. Deste modo, as advogadas se retiraram do caso. Eu as entendo.

Para dar prosseguimento nas ações judiciais, foi necessário o ingresso de um advogado, porém, o sócio não estava muito confiante pois tinha filha, os MASCUS não atacam homens, porém atacam as mulheres do convívio relacionadas a eles. Em seguida, uma nova advogada foi constituída, porém quem assinava as petições era seu colega, por ser homem. Até mesmo as escritãs não queriam assinar com seu próprio nome para não serem perseguidas.<sup>33</sup>

Ao falar sobre seus boletins de ocorrência, Lola relata sua dificuldade em relação a quem deveria recorrer:

O primeiro Boletim de Ocorrência, em 2012, foi feito na Polícia Civil a qual parecia não ter muitas informações sobre o que era um blog, um *chan*, não estavam muito cientes sobre crimes cibernéticos. Algumas vezes tentei registrar B.O. na Delegacia das Mulheres, mas tinha dificuldades já que as perguntas são padronizadas à violência doméstica, como: “o que o autor é seu?” e eu de imediato respondia: “nada, elesme atacam nainternet”. Ao total, foram 11 boletins registrados tanto na Polícia Civil, Polícia Federal e Delegacia das Mulheres.

<sup>32</sup>ARONOVICH, Lola. Entrevista concedida em 01 abr. de 2022 à autora deste trabalho.

<sup>33</sup>ARONOVICH, Lola. Entrevista concedida em 01 de abril de 2022 à autora deste trabalho.

Após um longo período de B.O. em 2016, a divisão de direitos humanos da Polícia Federal me ligou e disse que investigaria o caso, o que me deixou muito feliz. Porém, poucos meses depois recebi um e-mail informando que houve um erro e que não haveria investigação, pois a PF só investiga casos em que o Brasil é signatário, como racismo e pedofilia, portanto misoginia na internet não era cabível.<sup>34</sup>

Marcelo foi preso em maio de 2018 pela Operação Bravata, executada pela Polícia Federal. A Justiça Federal o condenou a 41 anos, 6 meses e 20 dias de prisão em regime fechado pelos crimes de associação criminosa, divulgação de imagens de pedofilia, racismo, incitação ao estupro e feminicídio, e terrorismo virtual. O nome de Lola Aronovich consta nos autos do processo que levou à condenação de Marcelo, é constado o dossiê que fora desenvolvido pela professora e blogueira ativista que provava que ele era o autor por trás do *chan*, o que demonstra que as denúncias feitas por ela foram de fato investigadas.

Por dar muitas entrevistas enquanto os sites de ódio a atacavam ferozmente (e ainda atacam), muitas pessoas se questionavam o porquê uma professora, blogueira era tão perseguida. Diante do caso, a Deputada Federal Luiziane Lins, que estava em seu primeiro mandato decidiu fazer um projeto de lei que dava a competência à Polícia Federal para investigar misoginia na internet.

### **3.2 O advento da Lei nº 13.642/2018, Lei Lola**

Ao acompanhar a repercussão da trajetória de Lola Aronovich, surge o PL 4.614/2016 proposto pela Deputada Federal Luizianne Lins (PT-CE). Tendo em vista a repercussão gerada pelos ataques constantes à Lola Aronovich, questões sobre misoginia foram levantadas no Legislativo.

Em 03/03/2016 o PL é apresentado à Câmara dos Deputados. A justificativa para que a lei fosse aprovada era que os casos de violência contra mulheres no Brasil eram cada vez maiores, e a internet foi um meio que contribuiu com esse aumento. Conforme apresentado na Câmara dos Deputados, Luizianne Lins justifica:

Nesse contexto, adotar medidas que possam conter a propagação de conteúdo misógino nesse espaço virtual é não só desejável, mas extremamente necessário. Daí a ideia, veiculada em nossa proposição, de incluir, entre as atribuições de nossa eficiente e competente Polícia Federal, a tarefa de

---

<sup>34</sup>ARONOVICH, Lola. Entrevista concedida em 01 abr. de 2022 à autora deste trabalho.

proceder à investigação de crimes cometidos através da internet “que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”.

De um lado, é fato que as polícias estaduais, apesar do esforço para contornar suas limitações, não possuem condições materiais para coibir e investigar todos os crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, particularmente aqueles que se caracterizam como ofensivos à mulher simplesmente pelo fato de ser ela mulher. De outro lado, os crimes cometidos pela internet podem ser, sem sombra de dúvidas, entendidos como “infrações” cuja prática tem “repercussão interestadual ou internacional” e exige “repressão uniforme”, adequando-se completamente ao que prescreve o Texto Maior em seu art. 144, § 1º, I. Torna-se evidente, então, que atribuir à Polícia Federal a tarefa de investigar tais crimes se coaduna com o espírito de nossa Constituição. Acreditamos, sinceramente, que essa alteração legislativa contribuirá para que não surjam mais casos como o ocorrido com a Dra. Lola Aronovich, professora universitária e feminista “blogueira”, que teve o sítio eletrônico de seu “blog” clonado em passado recente. No lugar de mensagens em defesa dos direitos da mulher, os criminosos criaram páginas falsas e estamparam postagens preconceituosas, misóginas e misândricas<sup>3</sup>. Como consequência dos ataques cibernéticos, Lola Aronovich foi perseguida, física e virtualmente, sem que a polícia local conseguisse, efetivamente, encontrar os responsáveis por esses atos.<sup>35</sup>

Assim, o projeto passou para CCP, em seguida para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, logo após, para a Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e CSPCCO, CCP, CCJC e depois em Plenário foi remetido para sanção. Em 08 de dezembro de 2018, o projeto fora recebido pelo Senado, o qual em apenas 4 (quatro) meses aprovou e enviou ao Presidente da República que em 03 de abril de 2018, sancionou transformando-se na Lei nº 13.642/2018, também denominada Lei Lola:

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.<sup>36</sup>

A busca por mais um mecanismo que visa ampliar a proteção das mulheres, neste caso, no meio digital, se mostrou de fato necessária. A edição da Lei 13.642/2018 trouxe pela primeira vez o conceito de misoginia para o ordenamento jurídico brasileiro, o que chamou a

---

<sup>35</sup>Diário Oficial da Câmara dos Deputados. ANO LXXI – Nº 067 QUARTA-FEIRA 04 DE MAIO DE 2016. PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2016 (Da Sra. Luizianne Lins) p. 291 -292. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160504000670000.PDF#page=291>>. Acesso em 09 abr. 2022.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei 13.642 de 03 de abril de 2018, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm)> Acesso em 11 abr. 2022.

atenção a mais uma forma de violência de gênero. Porém, essa definição, como veremos, não transforma a conduta em um tipo penal.

### **3.3 As implicações da Lei Lola no enfrentamento da misoginia no meio virtual**

Um dos grandes questionamentos levantados sobre a Lei nº 13.642/2018 é sobre sua aplicabilidade. Ao ser levantada a posição da Polícia Federal frente sua competência para investigar sobre misoginia na internet, a Delegada da Polícia Federal Chefe do Serviço de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF descreveu os requisitos para que os crimes cibernéticos possam ser investigados. Vejamos:

É competência da Polícia Federal investigar aquilo em que o Brasil tem tratado internacional, como por exemplo racismo e abuso sexual infantil. Ademais, é preciso que haja repercussão interestadual ou por solicitação do Ministro da Justiça que exija repressão uniforme. Devido a estes parâmetros, a competência federal é limitada.<sup>37</sup>

Cabe destacar que os crimes relacionados à pornografia infantil não precisam se encaixar nas condições citadas acima para serem investigados, ou seja, não é preciso comprovar a transnacionalidade ou se houve repercussão de acessos em outro país.

No que tange aos crimes de ódio, eles não são direcionados a uma única pessoa, pois nesta situação a tipificação são crimes contra a honra, os quais são de competência de investigação da Polícia Civil. Deste modo, para que seja caracterizado como crimes de ódio é necessário que atinja uma coletividade.

Ademais, a Delegada da Polícia Federal Chefe do SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF destaca que os crimes de ódio possuem uma peculiaridade:

É necessário que a coleta de dados seja feita da forma mais completa para não atrapalhar as investigações. Portanto, para denunciar qualquer crime cibernético é necessário levar consigo os indícios de autoria, como a URL que consta na barra de endereço, bem como a materialidade, ou seja, a prova de que o crime ocorreu. Para que a notícia-crime seja distribuída, primeiro é necessário a localização do autor do discurso de ódio.<sup>38</sup>

<sup>37</sup>Delegada da Polícia Federal Chefe do Serviço de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF. Entrevista concedida em 12 abr. 2022 à autora deste trabalho.

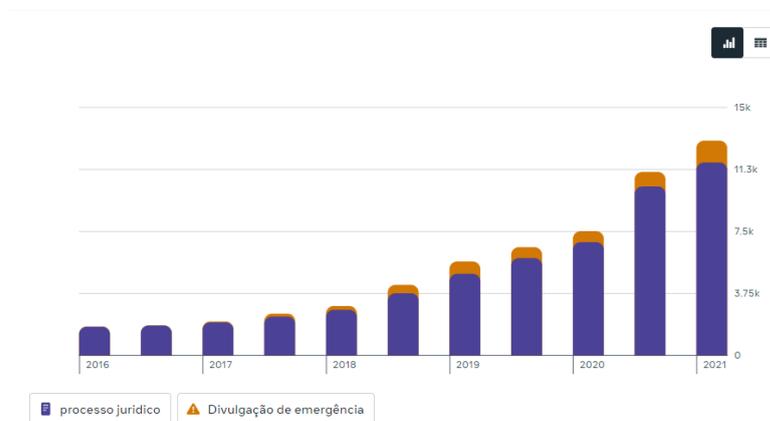
<sup>38</sup>Delegada da Polícia Federal Chefe do Serviço de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF. Entrevista concedida em 12 abr. 2022 à autora deste trabalho.

Por exemplo, caso alguém esteja realizando discurso racistas no Facebook, primeiro haverá a solicitação ao servidor da rede social para saber onde está localizado o suposto criminoso, e só então será distribuído à unidade competente. Nessa linha, o META, empresa estadunidense de tecnologia e mídia social, responsável por gerenciar o Facebook, destaca:

O Facebook responde a solicitações governamentais de dados de acordo com a lei aplicável e nossos termos de serviço. Cada solicitação que recebemos é cuidadosamente analisada quanto à suficiência legal e podemos rejeitar ou exigir maior especificidade em solicitações que pareçam excessivamente amplas ou vagas.<sup>39</sup>

No período de janeiro a junho de 2021 o Facebook Brasil recebeu cerca de 11.668 solicitações em processos jurídicos e 1.321 de divulgação de emergência. Vejamos:

Figura 5 - Quantidade de solicitações por tipo



Fonte: Meta. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/data/government-data-requests/country/BR/>>. Acesso em 22 abr. 2022.

Com o acréscimo do inciso VII na Lei nº 10.446, cabe destacar que se trata de uma atuação concorrente, ou seja, os órgãos de segurança pública podem colaborar para investigar sobre misoginia virtual. Diante esse fato, nas palavras da Delegada da Polícia Federal Chefe do SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF:

Ocorre que a comunicação entre a PF e a PC é inexistente, o que possibilita a repetição de trabalho, fazendo com que ambas percam tempo. Há um sistema de inquéritos a nível nacional para saber o que está sendo investigado por cada

<sup>39</sup>META. Solicitações governamentais de dados do usuário. Transparency Center. 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/data/government-data-requests/country/BR/>>. Acesso em 22 abr. 2022.

órgão, porém por se tratar de uma ação voluntária, esse banco de dados é pouco alimentado.<sup>40</sup>

Com a Lei Lola, criou-se uma expectativa pela competência ser atribuída à Polícia Federal, contudo, a lei não trouxe efeitos práticos por não estar tipificada. Em acordo com Nucci, sobre o tipo penal e sua estrutura podemos citar:

A existência dos tipos penais incriminadores (modelos de condutas vedadas pelo direito penal, sob ameaça de pena) tem a função de delimitar o que é penalmente ilícito e o que é penalmente irrelevante; tem, ainda, o objetivo de dar garantia aos destinatários da norma, pois ninguém será punido senão pelo que o legislador considerou delito, bem como tem a finalidade de conferir fundamento à ilicitude penal. Note-se que o tipo não cria a conduta, mas apenas a valora, transformando-a em crime.<sup>41</sup>

Fica clara a incompletude para a aplicação da Lei Lola, pois misoginia não é crime, embora outras condutas relacionadas ao comportamento misógino podem resultar na punição dos seus autores, como mostra o caso da própria Lola. Conforme apontado pela Delegada da Polícia Federal Chefe do SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF:

A misoginia, deveria ter sido incluída no art. 20 da Lei nº 7.716, em que ampara cor, religião, idade, deficiência e procedência nacional, pois com esse acréscimo a atuação da Polícia Federal seria maior, pois, é certo que crimes de ódio contra as mulheres continuam acontecendo no meio digital. Mas a atual configuração da Lei Lola não mudou em muita coisa por não ser um tipo penal, portanto não há o que punir.<sup>42</sup>

Enquanto não se tem uma resposta do Legislativo para tratar da conduta de misoginia, uma das alternativas é provocar a manifestação do Judiciário para que possa decidir sobre o assunto.

Seguindo por este raciocínio, em 13 de junho de 2019 o Plenário do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão– ADO nº 26, entendeu que houve omissão por parte do Congresso Nacional em não editar lei que visasse a proteger integrantes da comunidade

---

<sup>40</sup>Delegada da Polícia Federal Chefe do Serviço de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF. Entrevista concedida em 12 abr. 2022 à autora deste trabalho.

<sup>41</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral – arts. 1º a 120 do Código Penal. p. 353

<sup>42</sup>Delegada da Polícia Federal Chefe do Serviço de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF. Entrevista concedida em 12 abr. 2022 à autora deste trabalho.

LGBTQ+, assim podemos citar proposta apresentada pelo Relator Ministro Celso de Melo no julgado:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.<sup>43</sup>

A ADO foi aprovada pela maioria dos votos. Assim, como um meio a se seguir, é necessário aguardar a manifestação do Judiciário em um caso concreto de misoginia para tentar tipificá-la. Enquanto isso, a Lei Lola fica sem aplicação prática.

Cabe salientar que mesmo se no futuro a misoginia for tipificada, ela precisa estar dentro dos requisitos necessários para que a competência seja da Polícia Federal. Enquanto isso, a

<sup>43</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Melo. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 06 out. 2020. p. 559-560. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>>. Acesso em: 12abr. 2022.

atribuição também é das polícias estaduais. Vale lembrar que para se ter a possibilidade de investigação pela PF, precisa que os ataques sejam direcionados a um coletivo, em caso se ocorra a apenas uma mulher, a Polícia Civil ou a Divisão de Crimes Cibernéticos, bem como a Delegacia da Mulher são as responsáveis por atuar nas investigações, desde o recebimento da denúncia, até a instauração do inquérito. Tendo em vista o abordado acima, destaca a Delegada da Polícia Federal Chefe do SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF:

As pessoas querem a federalização dos crimes, talvez por acreditarem que a Polícia Federal possua maior estrutura, porém este não é o caminho. As polícias estaduais atuam de forma competente no que tange a crimes cibernéticos, há uma organização maior na distribuição de crimes. Portanto, é melhor equipar, preparar e estruturar de maneira adequada as polícias estaduais do que deixar tudo restrito à Polícia Federal.<sup>44</sup>

Diante das indagações apresentadas, resta evidenciado que cabe ao Legislativo desenvolver métodos mais eficientes para se tratar de misoginia. Tomando como análise a Lei Lola, que se tornou apenas simbólica e infelizmente, não trouxe muitas mudanças no âmbito jurídico. Tendo em vista a incompletude da lei, por consequência seu limitado alcance, destacam Pazó e Moreira Júnior:

[...] dificilmente poder-se-ia falar em uma proteção penal de um determinado grupo (mulheres) por meio de um ordenamento criminal misógino por si mesmo. Da mesma forma com que muitos grupos marginalizados tentam buscar similar proteção (como em leis que buscassem a criminalização de ações como o racismo e a homofobia). Não obstante, legislações não penais tampouco têm contribuído para a diminuição de ações misógina, levando-se em conta ainda que a mera criação de leis não dialogadas com a sociedade de nada tem prestado além da criação de uma hipertrofia legislativa.<sup>45</sup>

Assim, é importante que os operadores do direito busquem detalhar as normas que criam, analisando o contexto atual da sociedade, a aplicação em caso concreto e os efeitos a surgir após a vigência. Portanto, em análise da Lei nº 13.642/2018, conclui-se que esta carece de meios para se tornar aplicável, restando evidenciado que não cabe aos órgãos de segurança pública legislar sobre o assunto, pois não possuem essa competência, ademais, é necessário que

---

<sup>44</sup>Delegada da Polícia Federal Chefe do Serviço de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF. Entrevista concedida em 12 abr. 2022 à autora deste trabalho.

<sup>45</sup>PAZÓ, Cristina Grobério; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. MISOGINIA, INTERNET Y PUNITIVISMO – LA INVESTIGACIÓN DE UNA SOLUCIÓN ADECUADA. Derecho y Cambio Social. 01 maio 2016. P. 1-16. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista044/MISOGINIA\\_INTERNET\\_Y\\_PUNITIVISMO.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista044/MISOGINIA_INTERNET_Y_PUNITIVISMO.pdf)>. Acesso em 21 abr. 2022.

se veja uma maneira da prática de misoginia ser acrescida no rol da Lei nº 7.716/1989 para que possa punir os agressores, podendo deste modo, aumentar a proteção contra a violência de gênero, principalmente, no meio digital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A misoginia faz parte da sociedade colaborando com o machismo e sexismo, não sendo diferente sua presença no meio digital. Por meio de diversos canais na internet, o preconceito, o ódio, tratamentos discriminatórios, bem como variadas ofensas contra as mulheres se manifestam com frequência e fazem parte do cotidiano virtual.

Em busca de um dispositivo que tratasse de proteção em face da aversão e ódio contra as mulheres no ambiente digital, tem-se a Lei nº 13.642/2018 – Lei Lola, que acrescentou o inciso VII à Lei nº 10.446/2002 em que atribuiu a competência de investigação de misoginia na internet à Polícia Federal.

Ao concluir as pesquisas ficaram claros os motivos pelos quais a Lei Lola ainda é pouco conhecida e não a razão de não haver julgados sobre a temática.

Levando em conta a hipertrofia legislativa no cenário brasileiro, observa-se também uma falta diálogo entre a população e os operadores do direito na edição de leis. No que tange à Lei Lola, nota-se sua incompletude, por não a definir como discriminação e preconceito, dessa maneira, a atuação do órgão de segurança pública responsável se torna limitada.

Como destacado, a Lei nº 13.642/2018 seria mais bem manuseada se fosse incluída a misoginia na Lei nº 7.716/1989, em que pune crimes de preconceito em decorrência de cor, raça, religião, deficiência, idade, procedência nacional, e por entendimento do STF também aos que fazem parte da comunidade LGBTQIA+.

Esse dispositivo colabora com a proteção da igualdade, bem como com a dignidade da pessoa humana, que se configuram como direitos fundamentais tutelados pela CF/88. Deste modo, incluir as mulheres que também fazem parte de grupos que sofrem discriminação na Lei nº 7.716/2018, seria mais adequado e eficiente do que somente atribuir competência investigativa à Polícia Federal, pois não tornou a misoginia uma conduta reprovável e passível de punição.

Ademais, como ocorreu na ADO nº 26, o Judiciário também poderia decidir em face da misoginia. Assim, até que haja manifestação do Congresso Nacional em face de discriminação e preconceitos contra mulheres, essa conduta poderia estar incorporada aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/1989.

Enquanto não se tem um posicionamento para resolver esta diligência, os discursos de ódio direcionados às mulheres no meio digital continuarão impunes. Conforme demonstrado, o acréscimo ocasionado pela Lei Lola não trouxe mudanças significativas ao sistema jurídico

brasileiro, visto que a norma não atribui penalidade aqueles que disseminam ódio contra as mulheres no meio virtual, devido a esta ocorrência a lei tornou-se simbólica.

## REFERÊNCIAS

ARONOVICH, Lola. Entrevista concedida em 01 abr. 2022 à autora deste trabalho.

ARONOVICH, Lola. REALENGO E PRISÃO DOS SANCTOS. E NÃO SE FALA EM MISOGINIA. *In*: Lola Aronovich. **Escreva Lola Escreva**. Fortaleza, 9 abr. 2012. Disponível em: <<https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/04/realengo-e-prisao-dos-sanctos-e-nao-se.html>>. Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.446 de 22 de maio de 2002, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10446.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10446.htm)>. Acesso em 12 abr. 2022

BRASIL. Lei nº 13.642 de 03 de abril de 2018, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm)>. Acesso em 11 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Brasília, DF, artigo 154 – A. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.614/2016. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4614-2016>>. Acesso em 09 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1)> Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2019, Brasília, DF, artigo 216-b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art3)>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4424/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 01 ago. 2014. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Melo. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 06 out. 2020. p. 559-560. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Melo. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 06 out. 2020. p. 559-560. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 43

CARNEIRO, Yanna J., Misoginia: você sabe o que é?. In: **Politize**. Florianópolis, 05 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/misoginia/>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf)

CRUZ, Maria Tereza. Líder de fórum racista e misógino na internet é condenado a 41 anos de prisão. In: Ponte. 20 dez. 2018. Disponível em: <<https://ponte.org/lider-de-forum-racista-e-misogino-na-internet-e-condenado-a-41-anos-de-prisao/>> Acesso em 12 abr. 2022.

Delegada da Polícia Federal Chefe do Serviço de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil SERCOP/DRCC/CGFAZ/DICOR/PF. Entrevista concedida em 12 abr. 2022 à autora deste trabalho.

Diário Oficial da Câmara dos Deputados. ANO LXXI – Nº 067 QUARTA-FEIRA 04 DE MAIO DE 2016. PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2016 (Da Sra. Luizianne Lins) p. 291-292.

Disponível em:

<<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160504000670000.PDF#page=291>

>. Acesso em 09 abr. 2022

FIGURA 1 - Indicador Central de Denúncias de Violência ou Discriminação contra Mulheres. SaferNet Brasil. Disponível em: <<https://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso: 22 abr. 2022.

FIGURA 2 - Instituto Avon. Disponível em: <[https://institutoavon.org.br/wp-content/themes/avon-wp/images/estudo-21/E-BOOK%20-%20Avon\\_Ebook\\_Ciberbullyng\\_2021.pdf](https://institutoavon.org.br/wp-content/themes/avon-wp/images/estudo-21/E-BOOK%20-%20Avon_Ebook_Ciberbullyng_2021.pdf)>. Acesso em 26 abr. 2022.

FIGURA 3 - Vítimas de feminicídios, por mês (Brasil - 2019-2021). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>> Acesso em 26 mar. 2022.

FIGURA 4 – Blog de ódio em nome de Lola Aronovich. Disponível em: <<https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2018/05/quadrilha-misogina-que-nos-ataca-ha.html>>. Acesso 13 abr.2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>> Acesso em 26 mar. 2022.

FIGURA 5 - Quantidade de solicitação por tipo. META. <<https://transparency.fb.com/data/government-data-requests/country/BR/>>. Acesso em 22 abr. 2022.

INSTAGRAM. Atualização sobre o nosso trabalho para combater o abuso no Instagram. *In*: Instagram. **About Instagram**. 11 fev. 2021. Disponível em: <<https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/an-update-on-our-work-to-tackle-abuse-on-instagram>>. Acesso em 22 abr. 2022.

META. Discurso de Ódio. Transparency Center. 2021. Disponível em: <[https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/hatespeech/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2Fhate\\_speech](https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/hatespeech/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2Fhate_speech)>. Acesso em 22 abr. 2022.

META. Solicitações governamentais de dados do usuário. Transparency Center. 2021. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/data/government-data-requests/country/BR/>>. Acesso em 22 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral – arts. 1º a 120 do Código Penal. 2. ed., ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 353.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: volume 2: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 341

PAZÓ, Cristina Grobério; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. MISOGINIA, INTERNET Y PUNITIVISMO – LA INVESTIGACIÓN DE UNA SOLUCIÓN ADECUADA. **Derecho y Cambio Social**. 01 maio 2016. P. 1-16. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista044/MISOGINIA\\_INTERNET\\_Y\\_PUNITIVISMO.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista044/MISOGINIA_INTERNET_Y_PUNITIVISMO.pdf)>. Acesso em 21 abr. 2022.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

SILVA, R. et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista Direito GV, São Paulo, 2011. p. 445-468. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhQY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 16 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. 11 fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ZANELLO, Valeska. “CASA DOS HOMENS”: um estudo sobre os grupos de whatsapp masculinos no Brasil. **Gênero em perspectiva**. Curitiba: CRV. 2020. p. 98. DOI 10.24824/978655578992.8. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1OChKr6mTPFDsA0w7EhwgLd0UFrCNLPMF/view?usp=sharing>>. Acesso em 15 abr. 2022.